

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Concede incentivo fiscal às empresas que contratarem profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido a totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se recém-formados, no ensino superior ou médio-profissionalizante, os profissionais cuja data de diplomação não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro a 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 3º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a contratarem profissionais recém-formados, no ensino superior ou médio-profissionalizante, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa, ao fomentar o ingresso desses recém-formados no mercado de trabalho, progressivamente mais restrito e exigente.

Assim como a educação, o trabalho é um direito social. Dada a notória dificuldade de os recém-formados conseguirem emprego, pela pouca experiência, o Estado deve criar meios para esses profissionais se integrarem à população economicamente ativa. Dessa forma, gerariam riquezas e contribuiriam para o desenvolvimento do nosso país.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressalte-se que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ou inferior ao já existente: é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento. O percentual máximo de dedução passaria a englobar não apenas o PAT e o PDTI, como ocorre atualmente, mas também envolveria o novo benefício fiscal, o que implicaria apenas uma redistribuição dos incentivos sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

Pelo amplo alcance social da medida, permite-se a compensação, nos dois exercícios financeiros subseqüentes, do excesso de despesas.

Além disso, a cláusula de vigência da proposição foi definida com vistas a propiciar o seu amplo conhecimento pelas empresas, viabilizando, conseqüentemente, um melhor planejamento.

Pelo exposto, nobres pares, espero contar com apoio para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS